

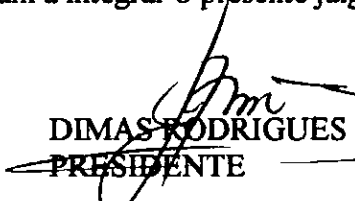
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
RECURSO Nº. : 10.025
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : MÁRIO LÚCIO CARBONE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar acréscimos patrimoniais, caracterizadores de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN. O contribuinte não foi intimado a comprovar a origem dos recursos e o Fisco não comprovou os acréscimos patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRIO LÚCIO CARBONE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022
RECURSO Nº. : 10.025
RECORRENTE : MÁRIO LÚCIO CARBONE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MÁRIO LÚCIO CARBONE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belém - PA, de que foi cientificado em 30.05.96, através do recurso protocolado em 01.07.96 (segunda-feira).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08 relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1990, ano-base de 1989, exigindo-lhe o crédito tributário de 8.085.621,16 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos, evidenciada pelo depósito em sua conta-corrente do valor de NCz\$ 199.507.598,20 em novembro de 1989 e do saldo credor de NCz\$ 3.207.366,14 em outubro de 1989. Tal constatação decorreu da fiscalização efetivada na empresa Masul - Ind. Com. e Exp. de Mad. Ltda, na qual foi apurada omissão de receita proveniente do passivo exigível a longo prazo fictício, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04/08, que leio em sessão e que passam a fazer parte integrante deste relatório, como se aqui o transcrevesse.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte a impugna tempestivamente, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- admitido na empresa Brusa Turismo em 01.07.93 para exercer a função de operador de câmbio, na prática exercia a função de motorista, fazendo constantes viagens a São Paulo e Camboriú, foi demitido em 01.07.93, com êxito parcial na reclamatória trabalhista movida contra a mesma (o impugnante engana-se com relação à data de admissão, consta 01.08.88 na inicial da ação trabalhista de fl. 66 e 01.06.87 no recurso);



PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

- foi coagido pelo Sr. Yamandu Eduardo Martorell Mallarno a abrir a referida conta-corrente no Banco Bamerindus, cujos talões de cheque assinava em branco e entregava à empresa, para facilitar sua movimentação, conforme alegado pelo mesmo;

- somente teve conhecimento da movimentação feita em seu nome, quando recebeu em sua residência um extrato da referida conta, pedindo então explicações ao Sr. Yamandu, que lhe disse que estava tudo sob controle e que a conta seria encerrada;

- não conhece as demais empresas citadas no auto de infração, nem tampouco sabia do envolvimento da empresa para a qual trabalhava com as mesmas.

A decisão recorrida mantém **integralmente** o feito fiscal, argumentando que os valores lançados foram comprovados por informações da instituição financeira, não tendo sido estes impugnados pelo autuado, que também não logrou comprovar que a movimentação era exercida por terceiros. Assevera ser igualmente incomprovada a alegação de coação, que se houvesse teria cessado em julho de 1993, pelo rompimento do vínculo empregatício. Conclui, finalmente, ser o titular de conta bancária responsável pela movimentação feita a partir de documentos assinados pelo mesmo, e se houve movimentação por parte de terceiros esta ocorreu com o consentimento do autuado, beneficiário dos valores movimentados.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 88/90, em que reedita os argumentos da impugnação, historiando sua participação nos fatos, reafirmando sua boa fé e ressaltando que não obteve nenhum benefício financeiro pela abertura da referida conta bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

Através do aditamento à Decisão DRJ/BLM 164/96-30.03 constante às fls. 97, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA resolve corrigir de ofício o nome do contribuinte constante na aludida decisão de Mário Lúcio Carbone Filho para Mário Lúcio Carbone Oliveira, com base nos artigos 25, I, "a" e 32 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que o equívoco não dificultou nem impediu a interposição de recurso e determina o seguimento do processo.

Manifesta-se a douta PFN, apresentando as contra-razões de fls. 99/100, requerendo a improcedência do recurso.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A autuação levada a efeito pelo fisco baseia-se, conforme fundamentação contida na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/08, nos arts. 1º a 3º e §§ 3º, 4º e 8º do art. 57 da Lei 7.713/88 e na presunção de que o valor depositado e o saldo credor verificados na conta-corrente do contribuinte constituem-se em rendimentos tributáveis omitidos, considerando-se que o mesmo encontrava-se omissa quanto à apresentação de suas declarações de rendimentos.

Ingressou, portanto, o fisco em um terreno bastante controvertido, o da presunção, partindo de indícios representados por um depósito na conta-corrente do contribuinte e saldo credor verificado em determinados meses e alcançando a omissão de rendimentos.

Ressalte-se que a presente ação fiscal decorreu da fiscalização efetivada na empresa Masul Ind., Com. e Exp. de Mad. Ltda, em que foi apurada omissão de receita decorrente de passivo exigível a longo prazo fictício, sendo em sua apuração identificados cheques de emissão do ora recorrente. Com o aprofundamento das investigações e com base nas respostas dadas pelas instituições financeiras, ficou caracterizado o depósito de NCz\$ 199.507.598,20 em novembro de 1989 e o saldo credor de NCz\$ 3.207.366,14 em outubro de 1989 na conta-corrente do contribuinte mantida no Banco Bamerindus S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

Contudo, não foi o contribuinte ao menos intimado a comprovar a origem dos recursos suportadores de tais valores, face à exigüidade do tempo, em função da proximidade da decadência do referido crédito, como o mostra excerto da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 07:

"Visando resguardar o Crédito Tributário da Decadência prevista no art. 173 da Lei 5.172/66, lavramos o presente Auto de Infração, observado também o Art. 9º, § 1º e 2º do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, art. 9º, § 1º, 2º e 3º.
....."

Não foi o contribuinte capaz de afastar a presunção estabelecida pelo fisco, limitando-se, tanto na impugnação como no recurso, a historiar sua participação nos acontecimentos como funcionário da empresa Brusa Turismo Ltda, tendo aberto, segundo ele, a malsinada conta bancária por imposição do proprietário da empresa, sendo a mesma utilizada para movimentação de recursos à margem da tributação.

Pela cópia da inicial, termo de audiência e decisão na reclamatória trabalhista movida contra a empresa por ocasião de sua demissão e juntada às fls. 66/77 dos autos, percebe-se a dificuldade do ora recorrente em realizar a comprovação requerida pela situação, principalmente tratando-se de transações financeiras internacionais, e ele um trabalhador que, com certeza, ocupava um nível não elevado na hierarquia da empresa, o que se depreende pelo nível salarial equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

Importa ressaltar que também o fisco nada comprovou no caso em apreço, limitando-se a presumir como rendimentos omitidos o depósito efetuado e o saldo credor verificado na conta-corrente do ora recorrente. Não foram demonstrados acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza, que poderiam evidenciar renda recebida e não declarada.

Não ficou caracterizada a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Portanto, com base no acima exposto, não vejo como manter a decisão recorrida que considerou o contribuinte “beneficiário dos valores que circularam na indigitada conta corrente bancária.”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

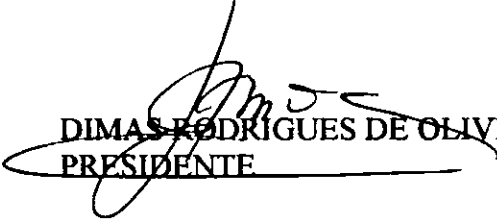
8

PROCESSO Nº. : 10280/003.738/95-27
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.022

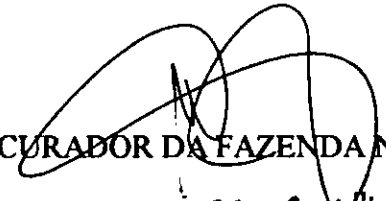
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **11 JUL 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **11 JUL 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional